

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONVITE OU TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

A Comissão Especial de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Tomada de Preço nº **007/2022**, Processo SEI 2021.0000.606.0688, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa JANKO COMÉRCIO E PRETSAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 36.295.728/0001-35, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1- DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa JANKO COMÉRCIO E PRETSAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 36.295.728/0001-35, doravante Recorrente, aos termos do Convite ou Tomada de Preços nº 007/2022, que objeto é a **Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Dona Elba Ferreira Garcia, Distrito de**, contra a decisão proferida por esta Comissão Especial de Licitação quando do julgamento da documentação ao inabilitá-la ou quando do julgamento da proposta ao desclassificá-la.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 13.6.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 13.6, do Edital da Tomada de Preço nº 007/2021.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente irressignada com o resultado divulgado pela Comissão Especial de Licitação, externou suas razões recursais por meio do documento apresentado, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

Após analisar **ATA DE JULGAMENTO CONCLUSIVO DAS PROPOSTAS TOMADA DE PREÇOS 07/2022**, a empresa solicitou reconsideração de tal decisão, pois alega que toda a documentação física, da planilha está de acordo com a forma truncar. O que aconteceu, foi que no momento da confecção da proposta que foi entregue junto com a planilha orçamentaria, o valor por extenso foi escrito errado, porem pode ser conferido o valor numérico da proposta com o da planilha orçamentaria eram os mesmos. Mas como também prevê o edital, em um possível erro das empresas licitantes sempre prevalecerá o valor por extenso. A empresa alegou que atendeu a solicitação desta comissão, ajustando o valor numérico da proposta fim de sanar os erros Após enviaram a planilha corrigida conforme solicitado. Alega ainda que momento nenhum foi solicitado que enviássemos nossa planilha em Excel, pois esta seria a única forma de conferir se realmente se tal planilha está truncada.


✓ *Carreira*

E por fim a empresa Janko fez o pedido de inabilitação da empresa F G CRUZ por não atender os ditames edilícios no que tange a apresentação da proposta e das planilhas, pois tal empresa não apresentou RELATORIO CENTRAL e a PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA, documentos estes que compõem a planilha e são de apresentação obrigatória.

4- DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Referente a reconsideração da ata, e a alegação da empresa em ter enviado toda as planilhas, a documentação foi encaminhando para a Fiscalização e Acompanhamento de Obras para análise, a qual em seu parecer nº 135/2022, INABILITOU a empresa novamente por mais uma vez a fórmula “truncar” não ser utilizada.

Em resposta ao pedido de inabilitação da empresa F G Cruz, de acordo com o parecer 145/2022, a empresa está inabilitada por não apresentar RESUMO GERAL DO ROÇAMENTO, SOMATÓRIO DE SERVIÇOS e RELATÓRIO CENTRAL.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores.

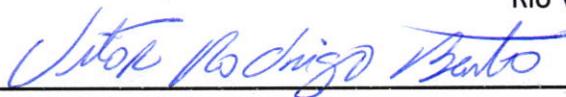
Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Comissão Especial de Licitação, declara **o PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **JANKO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** e a empresa **F G CRUZ, INABILITADAS.**

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

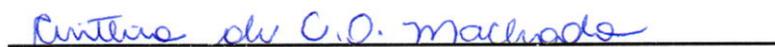
Rio Verde, 24 de junho de 2022



Presidente da Comissão de Licitação



Membro da Comissão de Licitação



Membro da Comissão de Licitação